



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 21/12/2000
C	st
	Rubrica

**Processo** : 10980.004932/93-43  
**Acórdão** : 201-73.867

**Sessão** : 08 de junho de 2000  
**Recurso** : 103.279  
**Recorrente** : CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI CIVEMA  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**FINSOCIAL** – As empresas vendedoras de mercadorias e serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras, estavam obrigadas ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL, calculada com base na alíquota de 0,5% (meio por cento), (STF, RE n.º 150.764-PE). **MULTA DE OFÍCIO** – Descabe a exigência de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir decadência, quanto aos valores depositados judicialmente antes do procedimento de ofício. **JUROS DE MORA** – Não incidem juros de mora sobre débitos suspensos por depósitos judiciais. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI CIVEMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

  
Luíza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



**Processo** : 10980.004932/93-43  
**Acórdão** : 201-73.867

**Recurso** : 103.279  
**Recorrente** : CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI CIVEMA

## RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, teve contra si instaurado procedimento de ofício, exigindo-lhe o recolhimento da importância de 343.819,10 UFIR, acrescida de multa de ofício e juros de mora, referente à Contribuição para o FINSOCIAL, correspondente aos períodos de abril de 1991 a março de 1992.

O enquadramento legal do lançamento está contido nos arts. 1º, § 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114 § 1º, 115 inciso I, do Decreto nº 92.698/86. Art. 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88, art. 1º § 5º do Decreto-Lei nº 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 28 da Lei nº 7.738/89, IN nº 41/89, art. 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01, de 16/01/91.

Às fls. 48, encontra-se Comunicado informando sobre a suspensão da exigibilidade da presente exação, enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança, ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial.

Tempestivamente, a atuada apresenta impugnação alegando em suma que o presente Processo é decorrente do de nº 10980-007584/92-94, cuja impugnação é apensada à presente consignando as razões pelas quais a Impugnante não se conforma com a cobrança dessa contribuição, e que pelo demonstrativo anexo verifica-se que os valores base utilizados para o cálculo do valor devido a título de FINSOCIAL contém erros que deverão desde logo ser corrigidos, e que o STF já julgou a matéria de maneira que o FINSOCIAL passa a ser cobrado à base de 0,5%, e não mais 2,0%.

No dia 29/06/94, volta a empresa aos autos, fazendo juntar um Aditivo à Impugnação no qual contesta o presente lançamento tributário, em face da suspensão de sua exigibilidade determinada pela ação judicial, violando assim o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72. Além do que, contesta a cobrança da TRD, no período de 01/02/91 a 01/08/91

A autoridade julgadora de primeira instância, ao decidir o pleito, julga procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:



**Processo : 10980.004932/93-43**  
**Acórdão : 201-73.867**

1) A existência de ação judicial em nome da interessada importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório nº 03/96-COSIT).

2) Incabível a alegação de erro baseada em demonstrativo que diz respeito a períodos de apuração que não guardam relação com aqueles objeto do lançamento.

Não toma conhecimento do Aditivo de fls. 172/185, tendo em vista que o mesmo não traz nenhuma prova documental, e de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, apenas se admite a juntada durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário, de prova documental.

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, fazendo as seguintes colocações:

a) Os créditos tributários de FINSOCIAL, anteriores a 25 de junho de 1988, estão extintos porque os lançamentos realizados pela recorrente são tidos por homologados, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

b) Igualmente incabível o posicionamento no que se refere à matéria *sub judice*. Se prejudicada a análise de mérito do feito na esfera administrativa, por conseguinte não pode haver decisão de mérito como houve.

c) O art. 151, II, do CTN, assinala que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral. A Contribuição para FINSOCIAL relativa ao mês de abril/91, foi depositada em juízo, sendo necessário excluir da exigência conformada neste processo o valor equivalente a 2.214,00.

Às fls. 239/243, encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Este Colegiado, entendeu em baixar o processo em diligência para que a unidade local de domicílio da contribuinte se manifestasse a respeito da regularidade dos depósitos judiciais, quanto aos valores que competiam à recorrente, tendo em vista que a patrona da ação judicial é a entidade de classe Associação Brasileira de Concessionárias Mercedes Benz, em nome de quem eram efetuados os depósitos.

Em atenção à diligência foram carreados aos autos os Documentos de fls. 255/262, pelos quais se constata que houve insuficiência de depósito referente aos meses de fevereiro, março e abril de 1992.

É o relatório.



Processo : 10980.004932/93-43

Acórdão : 201-73.867

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente exigência está relacionada diretamente com o Auto de Infração de fls. 37/44, o qual se encontra com sua exigibilidade suspensa por força de ação judicial conforme Comunicado expedido pelos próprios fiscais autuantes às fls. 48.

As peças recursais trazidas aos autos pela autuada, tanto na fase impugnatória, quanto na recursal, de um modo geral tratam de assuntos estranhos a este lançamento, como está demonstrado na própria decisão recorrida, quando esta registra a improcedência do demonstrativo juntado à impugnação de fls. 87/88, afirmando que o mesmo nada tem a ver com os períodos de apuração objeto do lançamento sob enfoque, que cobre os fatos geradores de 04/91 a 03/92. O mesmo volta a acontecer no recurso voluntário, quando a recorrente se refere a depósito judicial referente ao mês de abril de 1991, solicitando a exclusão do referido montante no processo em discussão, e como consta nas contra-razões apresentadas pela Douta representante da Fazenda Nacional, esta questão já foi apreciada no Processo Administrativo de nº 10980-0044925/93-88, a informar no sentido de que embora a liberação de depósito esteja dependente de julgamento da lide, só difere dos demais por estar vinculado à propositura de ação judicial em garantia de crédito da Fazenda Pública.

Acentue-se, de início, que é direito inquestionável da Receita Federal lançar mão de procedimentos administrativos objetivando a constituição do crédito tributário concernente a fatos geradores que se encontram *sub judice*, com o fim de resguardar interesses do Fisco, máxime no que se refere ao instituto da decadência.

O fato de a contribuinte ter buscado abrigo na instância judicial não impede que a administração tributária efetue o lançamento constituindo o crédito tributário, visando prevenir sua decadência, uma vez que o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional nada mais faz do que suspender a exigibilidade deste crédito. Pois, para se suspender algum crédito este deve estar devidamente constituído de conformidade com o que determina o artigo 142 do mesmo Código Tributário Nacional.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR foi no sentido de que a "matéria discutida no presente processo encontra-se *sub judice* e, conseqüentemente, em face da supremacia hierárquica da esfera judicial torna-se prejudicado o apelo impugnatório, posto que, a teor do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do



Processo : 10980.004932/93-43  
Acórdão : 201-73.867

parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte da contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa, entendimento esse contido no Ato Normativo nº 03, de 14/02/95, da COSIT.

Embora este Colegiado comungue com o entendimento no sentido de que quando o contribuinte busca guarida na instância judicial, abdica do recurso à instância administrativa, entendo que em se tratando de matéria já pacificada no âmbito da Corte Máxima do Poder Judiciário, seja também acatado nas instâncias administrativas, tendo em vista a preponderância daquela sobre esta.

Assim é que, a recorrente na condição de empresa privada que realiza venda de mercadorias, não está sujeita às majorações estabelecidas nos seguintes diplomas legais: art. 28 da Lei nº 7.738/89, regulamentada pela IN SRF nº 41/89; art. 7º da Lei nº 7.787/89; art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, tendo em vista jurisprudência emanada da mais Alta Corte do País, como se demonstrará a seguir.

A Contribuição para FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, cujo artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º. É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, a contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades corretoras.”

Quanto à multa de ofício, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 veio exatamente impedir o seu lançamento nos casos em que, como no presente, houvesse débitos com exigibilidade suspensa por medida liminar, em mandado de segurança, independentemente da realização de depósito judicial, *verbis*:

“Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.004932/93-43

Acórdão : 201-73.867

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

A lei veio, pois, em socorro da Recorrente, no sentido de que se algum valor fosse devido, jamais poderia ser acrescido de multa punitiva.

A única condição legal para aplicação integral do referido art. 63 é a de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se desse ANTES do início de qualquer procedimento fiscal. Tal exigência foi atendida, o que se comprova pelo comunicado de fls. 48.

Quanto aos juros de mora, estes também, não são devidos com relação aos valores depositados judicialmente, sendo devidos somente com relação a débitos não cobertos pelos respectivos depósitos, uma vez que conforme determina o inciso II do artigo 151 do CTN, o depósito do montante integral é que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para que sejam excluídos os montantes exigidos a título de FINSOCIAL no valor que exceder o cálculo com base na alíquota de 0,5%, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes aos valores depositados judicialmente.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

  
VALDEMAR LUDVIG